



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000872/2002-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.404 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IRPF
Embargante ADOMAR MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário referente ao IRPF extingue-se em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, §4º, do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

No caso concreto, não se identifica a decadência por qualquer dos critérios mencionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e rejeitar, na parte conhecida, os embargos interpostos.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 15/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO

DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração contra Acórdão de Recurso Voluntário no qual o colegiado entendeu, ***por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do voto do relator.***

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Mediante Auto de infração, de fls. 121/140, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de juros de mora, calculados até 31/05/2002, e multa proporcional, multa regulamentar e multa isolada no valor total de R\$ 23.300,08, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, anos calendários de 1998, 1999 e 2000.

A fiscalização informa às fls. 122/124 ter constatado omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, acréscimo patrimonial a descoberto, falta de informação de bens da declaração de bens e direitos e falta de recolhimento de imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 159/162, a qual foi considerada tempestiva conforme manifestações de fls. 172, 177 e 199, com as seguintes alegações:

a)Renúncia do litígio das infrações relativas à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas. Afirmou ter promovido o pagamento integral desta parte do imposto lançado com a redução de 50% da multa aplicada, mais os respectivos juros.

b)Impugnação do item 3 – acréscimo patrimonial a descoberto, em razão do equívoco fiscal em presumir a omissão de rendimentos de março/1998 no valor de R\$ 23.667,00 demonstrado no anexo 2. Afirmou que a disponibilidade gerada e declarada no patrimônio em 31 de dezembro do ano precedente (1997) e rendimento da venda de veículo em Março/1998.

c)Impugnação dos itens 4 e 5 – multa regulamentar e multa isolada pelo fato de que o fisco somente poderá impor multa de ofício isolada se o fizer dentro do período-base de apuração e pagamento e antes do contribuinte entregar sua declaração de ajuste anual. Adiante, disse que a multa de ofício e as multa formais não podem coexistir na mesma peça impositiva,

calculadas sobre idêntica base de cálculo, ou seja, não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre a mesma infração.

O acórdão recorrido restou consignado com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999, 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. Não sendo comprovada a suficiência de recursos há de se manter o lançamento tributário.

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO CARNÊ LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada do carnê leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício sobre o imposto lançado no ajuste anual, esse em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

JUROS DE MORA. COBRANÇA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. E a razão é muito simples: como o devedor conhece a data em que a obrigação tributária deve ser cumprida, o inadimplemento ocorre no vencimento e os efeitos da mora a partir daí, de forma que a insurgência do sujeito passivo, em processo administrativo fiscal, não obsta a fluência dos juros incidentes sobre o crédito tributário constituído, sob pena de

premiar os contribuintes que não honram seus débitos em época oportuna e utilizam o contencioso administrativo para procrastinar o pagamento de dívidas tributárias. (conforme Acórdão nº 2801003.544 - 1ª Turma Especial, de 14 de maio 2014)

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícia que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Pedido de Diligência/Perícia Indeferido.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foram opostos embargos de declaração, nos quais o contribuinte sustenta, em síntese:

a) omissão do relatório do acórdão quanto as matérias recursais relativas às preliminares (itens 1.1, 1.2 e 1.3, fls. 243 a 247);

b) omissão sobre a decadência dos atos e prescrição da cobrança;

c) omissão sobre a decadência da nulidade do ato da Procuradoria da Fazenda;

d) omissão sobre a preclusão do direito de desarquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

Pela leitura do acórdão de recurso voluntário, observa-se que, embora o relator não tenha descrito no relatório os pontos suscitados como omissos pelo recorrente, houve apreciação parcial de tal alegações, pois a questão atinente à prescrição intercorrente foi devidamente refutada pelo julgador, de forma expressa, de modo que não restam omissos os seguintes pontos: *prescrição da cobrança; nulidade do ato da procuradoria; e preclusão do direito de desarquivamento do processo.*

Corroborando o exposto, cabe citar os trechos do voto, fl. 270:

Em PRELIMINAR, argui o Contribuinte Nulidade do Auto de Infração e Prescrição Intercorrente, não merecendo prosperar quais quer das alegações a saber:

(i)Nulidade do Auto de Infração. O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, com as alterações introduzidas pela Lei nº

8.748, de 09 de dezembro de 1993, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento: (...).

(ii) *Prescrição Intercorrente*: não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n.11).

Súmula CARF n. 11. Não se aplica a prescrição Intercorrente no processo Administrativo Fiscal

Preliminares rejeitadas

Assim, observa-se que as preliminares suscitadas referem-se à prescrição intercorrente, que foi objeto do acórdão recorrido, exceto no que se refere à decadência, matéria alegada, de forma geral, em sede de recurso voluntário, mas não ventilada pelo acórdão em questão.

Portanto, conheço dos embargos de declaração apenas quanto à omissão relativa à decadência e passo a apreciar tal prejudicial de mérito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ciência do contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 28/06/2002, fl. 143; e a autuação refere-se aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Nota-se, dessa forma, que seja por qualquer das regras (art. 150 ou art. 173, inciso I, do CTN) não transcorreu o prazo de cinco anos, de modo que não há a decadência alegada.

Nesse contexto, conheço parcialmente os embargos opostos, no que se refere à decadência, e os rejeito.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora